HABEAS CORPUS N ° 0058435-54.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
PACIENTE: DANIEL VITOR HUGO CANDIDO LOPES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 34ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ
RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor do paciente DANIEL VITOR HUGO CANDIDO LOPES, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, conforme index. 00002.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 22 de abril de 2026, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 35 c/c artigo 40, incisos IV e VI, da Lei nº 11.343/2006, bem como no artigo 329 do Código Penal.

Em audiência de custódia realizada no dia 23 de abril de 2026, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva pelo Juízo da Central de Custódia, conforme se vê da decisão acostada ao index 294258775, dos autos principais.

No index. 29428855, conta decisão de instauração do incidente de insanidade mental do paciente, com ordem de desmembramento dos autos em relação ao réu.

Aduziu a defesa que, já no Juízo originário, requereu a revogação da prisão preventiva do paciente, acostando aos autos os laudos médicos que demonstram o diagnóstico de Esquizofrenia e Epilepsia (CID10: F20.9; G40), pleito que foi indeferido pela dita Autoridade Coatora através da decisão de index. 303557367 dos autos originais, tendo o magistrado, contudo, substituído a cautelar máxima pela internação provisória, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Penal.

Sustenta que o a decisão impugnada foi determinada sem qualquer requerimento das partes, sem relatório pericial definitivo e, primordialmente, sem nenhuma indicação médica que recomendasse a internação psiquiátrica em

MMV

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 11/09/2026 13:50:27
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

ambiente hospitalar ou manicomial fechado, demandando a imediata reconsideração do julgado.

Argumenta, também, que a internação provisória é medida excepcionalíssima, admitida apenas em infrações com violência ou grave ameaça quando houver laudo pericial oficial conclusivo sobre a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente, além da demonstração cabal do risco concreto de reiteração criminosa.

Pontua que a determinação de internação em unidade hospitalar penitenciária colide frontalmente com a Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica) e com a Resolução CNJ nº 487/2023, que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário. Referidas normas estabelecem que o tratamento em saúde mental deve ocorrer prioritariamente em meio aberto e comunitário, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), vedando a internação asilar indiscriminada (art. 4º e 6º da Lei 10.216/01).

Ainda nesse contexto, reverbera que o paciente ostenta condições pessoais plenamente favoráveis: é tecnicamente primário, consoante atesta a sua Folha de Antecedentes Criminais, possui residência fixa no bairro de Jardim América e comprovou histórico de trabalho lícito com registro em carteira profissional em períodos recentes, condição de desautorizariam a decretação da prisão preventiva.

Através de pedido subsidiário, requer a substituição da custódia pela prisão domiciliar humanitária, com esteio no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o qual autoriza a providência quando o agente estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave, situação comprovada pelos laudos médicos já acostados, que atestam que o paciente manifesta crises com alucinações visuais e auditivas, agitação psicomotora e desorganização comportamental, demandando uso contínuo e rigoroso de fármacos neurológicos e antipsicóticos.

Pugna, liminarmente, a suspensão liminar dos efeitos da decisão atacada e a revogação do mandado de internação provisória até o julgamento final do mérito do presente habeas *corpus*. No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem, com a confirmação da liminar.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre ressaltar que a discussão acerca do *meritum causae* é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva e fixação de regime prisional, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

Não se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar, em especial o *fumus boni iuris*.

Registre-se que a defesa não nega o delito, o que indica a presença do *fumus comissi delicti*. Além disso, não trouxe qualquer elemento capaz de infirmar os elementos de informação carreados pelo Ministério Público, limitando-se a fazer alegações de cunho subjetivo.

Ademais, o decreto preventivo aponta a periculosidade concreta do paciente, motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, sobretudo porque o paciente foi denunciado por crime cometido com violência, mediante disparo de arma de fogo (02 (dois) Fuzis, marca COLT - Calibre 5,56 mm), tendo como vítimas policiais em operação, fato que revela, neste momento, o desprezo pelo aparato estatal, indicador, também, da periculosidade do paciente.

Em relação à imposição da medida cautelar de internação provisória, embora não conste dos autos perícia oficial conclusiva que ateste a insanidade mental do paciente, tampouco notícia da conclusão do incidente de insanidade mental instaurado no index. 29428855, verifico, em um primeiro momento, que os indícios da inimputabilidade do paciente, neste momento, orientam para que as respostas processuais penais, mesmo que provisórias, se guiem sob as balizas de uma possível medida de segurança, fato que justifica, em uma análise superficial, a imposição da referida medida cautelar de internação provisória, ainda que sem laudo definitivo.

Entendo, ainda, que embora o dispositivo mencionado (319, VII, do Código de Processo Penal) também sugira que a substituição depende de conclusão pericial definitiva da inimputabilidade, isso não exclui a possibilidade de juízo cautelar pela autoridade judicial, independentemente do laudo definitivo estar acostado aos autos, sobretudo porque, ao fim e ao cabo, a declaração de inimputabilidade é um ato judicial que, no modelo vigente, sequer se vincula às conclusões da perícia (artigo 182 do CPP e artigo 436 do CPC).

Não se trata, pois, de presumir a inimputabilidade, mas de aferi-la, diante dos indícios acima, estritamente para fins de compatibilizar as razões cautelares de segurança coletiva com a situação pessoal do paciente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Conferido Eletronicamente

Desta feita, em uma análise perfunctória, própria desta sede, não há como acolher a pretensão defensiva, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**.

Solicitem-se, com urgência, informações pormenorizadas e atualizadas à autoridade tida coatora, para que informe o andamento do incidente de insanidade mental instaurado em face do paciente.

Venham as informações, no decêndio legal.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MMV